SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265437 - DF (2026/0096994-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	I A F L (MENOR)
RECORRENTE	:	H A F L (MENOR)
RECORRENTE	:	C C F DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	ALFREDO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR - DF077251
RECORRIDO	:	ASSOC. DE ESPORTE E LAZER DOS SUBTENENTES E SARG. DO EXERC. EM BRASILIA
ADVOGADA	:	THAIS DE SOUZA MOREIRA DE ARAUJO - DF033146

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR AFOGAMENTO EM ÁREA DE LAZER. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em apelação cível.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais e materiais.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão da viúva, condenou o réu ao pagamento de pensão mensal de 50% do salário mínimo aos menores até 25 anos, com constituição de capital, e fixou danos morais de R$ 10.000,00 para cada menor, além de honorários de 10% do valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a prescrição da pretensão da viúva, afastando a responsabilidade civil por inexistência de nexo causal e fixando honorários em R$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, I, II, do CPC por ausência de enfrentamento, omissão, obscuridade e contradição; (ii) saber se incide o art. 200, *caput*, do Código Civil para suspensão da prescrição diante de apuração criminal; (iii) saber se, reconhecida a relação de

Documento eletrônico VDA59645654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: db038ea7-e549-42e2-9313-784b8e9adcb2

consumo, aplica-se o prazo quinquenal do art. 27, *caput*, da Lei n. 8.078/1990; (iv) saber se há defeito do serviço e afastamento de culpa exclusiva à luz do art. 14, *caput*, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990; (v) saber se a vítima é consumidor por equiparação à luz do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.078/1990; (vi) saber se a atividade de lazer à beira-lago atrai responsabilidade objetiva pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil; (vii) saber se o valor dos danos morais deve ser majorado conforme o art. 944, *caput*, do Código Civil; (viii) saber se é obrigatória a constituição de capital garantidor do pensionamento pelo art. 533, *caput*, do CPC; e (ix) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao consumidor por equiparação, dever de segurança e pensionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido examinou de forma clara e fundamentada os pontos controvertidos, afastando-se a alegada violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, I, II, do CPC.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao afastar a incidência do art. 200, *caput*, do Código Civil, fixando o termo inicial da prescrição com base na ciência do dano e da autoria.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o acolhimento da tese de responsabilidade objetiva do clube e a revisão das conclusões sobre nexo causal demandariam reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.
9. É inviável a análise de legislação local (Lei Distrital n. 1.557/1997) em recurso especial, por analogia, nos termos da Súmula n. 280 do STF.
10. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial quando subsistem óbices de conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal sobre as mesmas matérias impugnadas pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente as questões relevantes, inexistindo violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, I, II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter acórdão que afasta a suspensão prescricional do art. 200 do Código Civil, fixando a *actio nata* na ciência do dano e da autoria. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para reconhecer responsabilidade civil e nexo causal. 4. É inviável, por analogia, a análise de legislação local em recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando persistem óbices de admissibilidade pela alínea *a* sobre as mesmas matérias impugnadas pela alínea *c*."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1, IV, 1.022, I, II, 533, *caput*, 85, § 11, e 98, § 3º; Código Civil, arts. 200, *caput*, 206, § 3º, V, 927, parágrafo único, e 944, *caput*; Lei n. 8.078/1990, arts. 14, *caput*, § 3º, II, 17, *caput*, e 27, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 280; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, REsp n. 1.879.137/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59645654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: db038ea7-e549-42e2-9313-784b8e9adcb2

1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: db038ea7-e549-42e2-9313-784b8e9adcb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265437 - DF (2026/0096994-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	I A F L (MENOR)
RECORRENTE	:	H A F L (MENOR)
RECORRENTE	:	C C F DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	ALFREDO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR - DF077251
RECORRIDO	:	ASSOC. DE ESPORTE E LAZER DOS SUBTENENTES E SARG. DO EXERC. EM BRASILIA
ADVOGADA	:	THAIS DE SOUZA MOREIRA DE ARAÚJO - DF033146

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR AFOGAMENTO EM ÁREA DE LAZER. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em apelação cível.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais e materiais.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão da viúva, condenou o réu ao pagamento de pensão mensal de 50% do salário mínimo aos menores até 25 anos, com constituição de capital, e fixou danos morais de R$ 10.000,00 para cada menor, além de honorários de 10% do valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a prescrição da pretensão da viúva, afastando a responsabilidade civil por inexistência de nexo causal e fixando honorários em R$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, I, II, do CPC por ausência de enfrentamento, omissão, obscuridade e contradição; (ii) saber se incide o art. 200, *caput*, do Código Civil para suspensão da prescrição diante de apuração criminal; (iii) saber se, reconhecida a relação de consumo, aplica-se o prazo quinquenal do art. 27, *caput*, da Lei n. 8.078/1990; (iv)

Documento eletrônico VDA58957649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c140cbf3-b8ed-440a-864b-25d4ad7c641a

saber se há defeito do serviço e afastamento de culpa exclusiva à luz do art. 14, *caput*, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990; (v) saber se a vítima é consumidor por equiparação à luz do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.078/1990; (vi) saber se a atividade de lazer à beira-lago atrai responsabilidade objetiva pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil; (vii) saber se o valor dos danos morais deve ser majorado conforme o art. 944, *caput*, do Código Civil; (viii) saber se é obrigatória a constituição de capital garantidor do pensionamento pelo art. 533, *caput*, do CPC; e (ix) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao consumidor por equiparação, dever de segurança e pensionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido examinou de forma clara e fundamentada os pontos controvertidos, afastando-se a alegada violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, I, II, do CPC.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao afastar a incidência do art. 200, *caput*, do Código Civil, fixando o termo inicial da prescrição com base na ciência do dano e da autoria.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o acolhimento da tese de responsabilidade objetiva do clube e a revisão das conclusões sobre nexo causal demandariam reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.
9. É inviável a análise de legislação local (Lei Distrital n. 1.557/1997) em recurso especial, por analogia, nos termos da Súmula n. 280 do STF.
10. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial quando subsistem óbices de conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal sobre as mesmas matérias impugnadas pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente as questões relevantes, inexistindo violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, I, II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter acórdão que afasta a suspensão prescricional do art. 200 do Código Civil, fixando a *actio nata* na ciência do dano e da autoria. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para reconhecer responsabilidade civil e nexo causal. 4. É inviável, por analogia, a análise de legislação local em recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando persistem óbices de admissibilidade pela alínea *a* sobre as mesmas matérias impugnadas pela alínea *c*."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1, IV, 1.022, I, II, 533, *caput*, 85, § 11, e 98, § 3º; Código Civil, arts. 200, *caput*, 206, § 3º, V, 927, parágrafo único, e 944, *caput*; Lei n. 8.078/1990, arts. 14, *caput*, § 3º, II, 17, *caput*, e 27, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 280; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, REsp n. 1.879.137/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA58957649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c140cbf3-b8ed-440a-864b-25d4ad7c641a

1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por I. A. F. L. e por H. A. F. L. e por C. C. C. F. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.081-1.082):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AFOGAMENTO EM LAGO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E PELO RISCO DA ATIVIDADE. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO RÉ. PRESCRIÇÃO. VALOR DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes do afogamento de associado em lago situado nas proximidades de clube social. A associação ré alega ausência de responsabilidade civil e prescrição da pretensão da viúva da vítima. A autora, por sua vez, requer a majoração dos valores indenizatórios e reavaliação da distribuição dos ônus de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a apelação deve ser conhecida diante da alegação de ofensa à dialeticidade recursal; (ii) estabelecer se a pretensão da autora viúva está fulminada pela prescrição trienal; (iii) determinar se há responsabilidade civil da associação ré pelo afogamento ocorrido fora das dependências do clube; (iv) examinar a adequação dos valores arbitrados a título de pensão por morte e danos morais; e (v) reavaliar a distribuição dos ônus de sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A apelação dos autores atende ao requisito da dialeticidade recursal, pois impugna de forma específica os fundamentos da sentença, viabilizando o conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC. 4. A pretensão indenizatória da autora viúva está prescrita, dado o transcurso do prazo de três anos entre o evento danoso (13/10/2019) e o ajuizamento da ação (06/05/2024), conforme o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, não se aplicando a suspensão prevista no art. 200 do mesmo diploma. 5. A responsabilidade civil da associação ré exige demonstração de culpa ou configuração de risco da atividade, nos termos dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que não se verifica no caso concreto, pois o afogamento ocorreu fora das dependências do clube, em área não destinada a banho e sem integração ao serviço oferecido aos associados. 6. A Lei Distrital nº 1.557/1997 impõe dever de salvamento em áreas de lazer abertas ao público que permitam o acesso à água, o que não se aplica ao local do acidente, considerando que o lago em questão não era área destinada, pela ré, à natação e havia sinalização expressa afastando a responsabilidade do clube por incidentes naquela região. 7. Laudo pericial e

Documento eletrônico VDA58957649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c140cbf3-b8ed-440a-864b-25d4ad7c641a

testemunhos indicam comportamento de risco da vítima, com consumo de álcool e substâncias entorpecentes, o que contribuiu para a ocorrência do afogamento, evidenciando culpa exclusiva da vítima. 8. A improcedência dos pedidos principais afasta a análise do valor da indenização e torna prejudicado o recurso dos autores quanto à majoração dos danos e à redistribuição da sucumbência. 9. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R$10.000,00, observando o caráter inestimável da causa e a gratuidade de justiça concedida aos autores, conforme o art. 85, § 8º, do CPC. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso do réu provido. Recurso da autora prejudicado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.109-1.110):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelos autores contra acórdão que deu provimento ao recurso do réu e julgou prejudicado o recurso por ela interposto. II. QUESTÃO EM EXAME 2. Há três questões em discussão: (i) determinar se há omissão relevante no acórdão embargado sobre ponto essencial; (ii) estabelecer se há contradição interna nos fundamentos da decisão; e (iii) avaliar se os embargos podem ser acolhidos com o objetivo exclusivo de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 1.022, II, do CPC permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão sobre ponto ou questão relevante que devia ser analisado, o que não se verifica no presente caso, pois a alegada omissão não incide sobre questão essencial não enfrentada. 4. O acórdão embargado não apresenta contradição interna entre suas premissas e conclusões, conforme exigido pelo art. 1.022, I, do CPC, sendo irrelevantes eventuais contradições entre a decisão e fatores externos, como outras decisões ou argumentos da parte. 5. Não há omissão sobre a Lei Distrital nº 1.557/1997. O acórdão analisou expressamente a referida norma e concluiu por sua inaplicabilidade, sob o fundamento de que a obrigatoriedade da presença de profissionais de salvamento se restringe às áreas que o estabelecimento "facultem aos usuários o acesso", o que não era o caso. 6. O recurso não se amolda às hipóteses legais dos embargos de declaração, pois revela apenas pretensão de reexame de mérito e interpretação diversa da parte quanto aos fatos e ao direito. 7. A mera intenção de prequestionar dispositivos legais, desacompanhada da ocorrência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não autoriza o provimento dos embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão seria nulo por ausência de enfrentamento específico da suspensão prescricional e da aplicação do CDC;

Documento eletrônico VDA58957649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c140cbf3-b8ed-440a-864b-25d4ad7c641a

b) 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal teria incorrido em omissão, obscuridade e contradição ao não esclarecer o marco do arquivamento criminal, ao negar a relação de consumo e ao afirmar culpa exclusiva apesar de reconhecer contribuição da vítima;

c) 200, *caput*, do Código Civil, visto que a prescrição não correria enquanto pendente apuração criminal, tendo o inquérito sido arquivado definitivamente em 03/04/2023;

d) 27, *caput*, da Lei n. 8.078/1990, porquanto, reconhecida a relação de consumo, incidiria o prazo quinquenal;

e) 14, *caput*, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990, porque a ausência de salva-vidas e de segurança configura defeito do serviço e afasta culpa exclusiva da vítima;

f) 17, *caput*, da Lei n. 8.078/1990, visto que a vítima se enquadra como consumidor por equiparação;

g) 944, *caput*, da Código Civil, porque o valor fixado a título de dano moral seria ínfimo e deve ser majorado;

h) 533, *caput*, da CPC, porquanto deve haver constituição de capital garantidor do pensionamento.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de precedentes do STJ quanto ao consumidor por equiparação e ao dever de segurança em ambientes de lazer, citando AgInt nos EDcl no REsp n. 2.170.569/RJ, AREsp n. 2.951.967/PI e AREsp n. 2.351.781/ES, bem como quanto à fixação e garantia do pensionamento e à majoração dos danos morais, citando REsp n. 1.354.384/MT e Súmula n. 313 do STJ (fls. 1.068-1.071).

Contrarrazões às fls. 1.228-1.239.

Documento eletrônico VDA58957649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c140cbf3-b8ed-440a-864b-25d4ad7c641a

O recurso especial foi admitido quanto às teses fundadas nos arts. 14, § 3º, 17 do CDC e 927 do Código Civil, inclusive por divergência jurisprudencial, por encerrarem discussão estritamente jurídica e prequestionada (fls. 1.245-1.248).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou a condenação do clube ao pagamento de danos morais equivalentes a 150 salários mínimos para cada autor, pensões mensais de 2/3 do salário mínimo para a viúva até 75 anos e para os menores até 25 anos, além da constituição de capital ou caução fidejussória; cujo valor da causa é de R$ 1.787.590,40.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão da viúva, condenou o réu ao pagamento de pensão mensal correspondente a 50% do salário mínimo, dividida entre os menores até completarem 25 anos, com constituição de capital, e ao pagamento de danos morais de R$ 10.000,00 para cada menor, fixando honorários de 10% do valor da condenação e repartindo custas, mantendo suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade.

A Corte estadual reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a prescrição da pretensão da viúva, afastando a responsabilidade civil do clube por entender ocorrido o afogamento fora das dependências e por inexistência de nexo causal, fixando honorários em R$ 10.000,00 e julgando prejudicado o recurso dos autores.

Documento eletrônico VDA58957649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c140cbf3-b8ed-440a-864b-25d4ad7c641a

II - Negativa de prestação jurisdicional

Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir sobre a aplicação do art. 17 do CDC, sobre o termo inicial da prescrição regido pelo art. 200 do Código Civil vinculado ao arquivamento do inquérito policial em 3/4/2023.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 875):

> A relação entre a associação e seus frequentadores, no contexto de utilização de suas dependências para lazer, não se enquadra como relação de consumo, mas sim como relação de natureza civil. Dessa forma, aplica-se o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. Tendo o fato ocorrido em 13/10/2019 e a ação sido ajuizada somente em 06/05/2024, a pretensão da viúva encontra-se, de fato, prescrita.
>
> A suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 200 do Código Civil não a beneficia, pois, mesmo com o arquivamento do inquérito policial em abril de 2021 (ID72864077, pág. 123), o prazo trienal já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação .

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, afastou expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a regra de suspensão do art. 200 do Código Civil, cumprindo seu desiderato na fase de conhecimento.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Documento eletrônico VDA58957649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c140cbf3-b8ed-440a-864b-25d4ad7c641a

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III - Art. 200 do Código Civil

Documento eletrônico VDA58957649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c140cbf3-b8ed-440a-864b-25d4ad7c641a

Os recorrentes alegam violação do art. 200 do Código Civil, sustentando a inocorrência de prescrição da pretensão da viúva diante do trâmite de inquérito policial cujo arquivamento teria ocorrido em 3/4/2023.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional e à alegada causa obstativa, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 875):

> A relação entre a associação e seus frequentadores, no contexto de utilização de suas dependências para lazer, não se enquadra como relação de consumo, mas sim como relação de natureza civil. Dessa forma, aplica-se o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. Tendo o fato ocorrido em 13/10/2019 e a ação sido ajuizada somente em 06/05/2024, a pretensão da viúva encontra-se, de fato, prescrita.
>
> A suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 200 do Código Civil não a beneficia, pois, mesmo com o arquivamento do inquérito policial em abril de 2021 (ID72864077, pág. 123), o prazo trienal já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação.

A suspensão do prazo prescricional prevista no art. 200 do Código Civil é uma regra excepcional, que visa evitar decisões contraditórias entre as esferas cível e criminal. Sua aplicação pressupõe uma relação de prejudicialidade, ou seja, que a solução da lide cível dependa da apuração de um fato no juízo criminal, como a existência do fato ou sua autoria.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, inexistindo a necessidade de apuração criminal para a configuração do dever de indenizar na esfera cível, não se aplica o impedimento do art. 200 do Código Civil. A ciência do dano e de sua autoria é o marco suficiente para o início da fluência do prazo prescricional, em estrita observância à teoria da *actio nata*.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA PESSOAL E

Documento eletrônico VDA58957649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c140cbf3-b8ed-440a-864b-25d4ad7c641a

> PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÕES ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ATOS DESABONADORES. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais, proposta em virtude de ofensas à honra pessoal e profissional de Auditor-Fiscal da Receita Federal, extinta com resolução de mérito pela prescrição.
> 3. Cinge-se a controvérsia a definir se a instauração de inquérito policial contra o autor da presente ação de indenização por suposto crime de excesso de exação ensejou a suspensão do prazo prescricional.
> 4. A regra geral, de que o prazo prescricional é contado a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, cede nas hipóteses em que a própria legislação vigente estabeleça que o cômputo do lapso prescricional se dê a partir de termo inicial distinto, como ocorre, por exemplo, nas ações que se originam de fato que deva ser apurado no juízo criminal, conforme disposto no artigo 200 do Código Civil.
> 5. No caso dos autos, não se aplica o artigo 200 do Código Civil porque (i) a causa de pedir da ação de indenização está fundada em uma série de atos, apontados como desabonadores à conduta do autor, perfeitamente delimitados no tempo; (ii) os réus eram, desde os primeiros atos narrados na petição inicial, perfeitamente identificáveis e (iii) o pedido indenizatório cível, calcado na ofensa à honra pessoal e profissional do autor, não dependia da verificação de nenhum fato no juízo criminal.
> 6. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
> 7. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.879.137/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

Dessa forma, não havendo dependência entre as instâncias, não se justifica a aplicação do art. 200 do Código Civil. O acórdão recorrido, ao adotar como início do prazo prescricional a data do fato, alinhou-se à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o que atrai, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Arts. 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor

Alegam os recorrentes a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação mantida com a associação ré e a qualificação da vítima como consumidor por equiparação, a atrair a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC.

Documento eletrônico VDA58957649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c140cbf3-b8ed-440a-864b-25d4ad7c641a

A respeito da inaplicabilidade da legislação consumerista ao vínculo associativo, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 875):

> A relação entre a associação e seus frequentadores, no contexto de utilização de suas dependências para lazer, não se enquadra como relação de consumo, mas sim como relação de natureza civil. Dessa forma, aplica-se o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. Tendo o fato ocorrido em 13/10/2019 e a ação sido ajuizada somente em 06/05/2024, a pretensão da viúva encontra-se, de fato, prescrita.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relações entre clube recreativo e seu associado, reconhecendo tratar-se de vínculo associativo e não de consumo; por isso, analisou a responsabilidade civil sob a teoria subjetiva do Código Civil aplicou o prazo prescricional de três anos.

A modificação desse entendimento, para reconhecer a condição de fornecedora da associação e a existência de acidente de consumo perante terceiro equiparado, exigiria a interpretação do estatuto social da entidade e o reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - Arts. 14, § 3º, do CDC e 927 do Código Civil

Sustentam os recorrentes a responsabilidade objetiva do clube réu e o afastamento da excludente de responsabilidade, aduzindo que a ausência de profissional de salvamento no local configurou defeito na prestação do serviço e causa eficiente do afogamento.

Acerca da excludente de responsabilidade e da culpa do evento danoso, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 875-877):

> Destaque-se, contudo, que o lamentável incidente não ocorreu nas dependências do Clube nem no âmbito dos serviços prestados.

Documento eletrônico VDA58957649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c140cbf3-b8ed-440a-864b-25d4ad7c641a

> [...]
>
> Ao prever a obrigatoriedade de prestar serviços de salvamento em áreas públicas de lazer, a Lei restringe às que "facultem aos usuários o acesso a lagoas..."
>
> Não há demonstração de que o réu, de alguma forma, oferte o acesso de seus usuários ao lago. Ademais, embora não haja obstáculo físico para o acesso, a área não é destinada a banho e é aberta ao público por embarcação. A aposição de escrito com aviso sobre ausência de serviço não deixa dúvida de que o banho não se acha inserido no âmbito das atividades oferecidas pelo Clube:
>
> [...]
>
> A ré não tinha o dever de disponibilizar serviço de salvamento no local e condições demonstradas no curso do processo.
>
> Destaque-se que mesmo tendo o dever de disponibilizar serviço de salvamento na piscina, a distância desta do local do afogamento, conforme demonstram as fotografias apresentadas (72864062), bem como o horário em que se deu o incidente, após o horário de funcionamento das piscinas, não permitem avaliar sequer o dever ético de socorrer quem está em perigo, independentemente de responsabilidade pelo fato. É o que se extrai do depoimento de uma das testemunhas do inquérito:
>
> [...]
>
> Neste quadro, não elementos para reconhecer o descumprimento do dever de cuidado pelos prepostos do Clube, ou mesmo a responsabilidade pelo risco da atividade de que trata o art. 932 do Código Civil.
>
> Assim, afasta-se a responsabilidade da Associação ré.

A Corte de origem, soberana na valoração dos elementos de prova, concluiu pela ausência de responsabilidade da parte recorrente pelo incidente ocorrido no lago pertencente ao clube associativo. O Tribunal *a quo* afastou a responsabilidade da Associação ao concluir que não houve elementos para reconhecer o descumprimento do dever de cuidado dos prepostos do Clube.

Desse modo, alterar a conclusão do acórdão recorrido para reconhecer a responsabilidade da parte ré exigiria o reexame do quadro fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Ademais, a análise sobre o descumprimento de legislação local (Lei Distrital

Documento eletrônico VDA58957649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c140cbf3-b8ed-440a-864b-25d4ad7c641a

n. 1.557/1997) revela-se inviável na instância especial, por analogia, à luz da Súmula n. 280 do STF.

VI - Arts. 944 do CC e 533 do CPC e Dissídio Jurisprudencial

Invocam os recorrentes a necessidade de majoração da verba indenizatória, adequação do pensionamento e imposição de constituição de capital garantidor, apontando dissídio jurisprudencial.

Mantida a improcedência do pedido relativamente aos menores e reconhecida a prescrição em relação à genitora com base nas premissas fáticas firmadas na origem, fica prejudicada a pretensão de revisão dos consectários da condenação.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no

Documento eletrônico VDA58957649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c140cbf3-b8ed-440a-864b-25d4ad7c641a

AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/9/2022.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos recorrentes em 5% sobre o percentual já arbitrado na origem, observando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade da verba em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma processual.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58957649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c140cbf3-b8ed-440a-864b-25d4ad7c641a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.265.437 / DF

Número Registro: 2026/0096994-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07176094320248070001 7176094320248070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: I A F L (MENOR)
RECORRENTE	: H A F L (MENOR)
RECORRENTE	: C C F DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: ALFREDO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR - DF077251
RECORRIDO	: ASSOC. DE ESPORTE E LAZER DOS SUBTENENTES E SARG. DO EXERC. EM BRASILIA
ADVOGADA	: THAIS DE SOUZA MOREIRA DE ARAUJO - DF033146
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:09
Código de Controle do Documento: 6ad72df8-cfd5-4284-9df3-d66caef98e15

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:09
Código de Controle do Documento: 6ad72df8-cfd5-4284-9df3-d66caef98e15